



Parecer nº 514/2025 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 24.044.258-2 (Pregão Eletrônico nº 22/2025)

Referência: Processo Licitatório – Pregão Eletrônico

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Ementa: Processo licitatório. Pregão eletrônico. Recurso Administrativo. Parecer com ressalva.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de nº 24.044.258-2 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso administrativo julgado pela Comissão de Licitação no processo de abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, em regime de fornecimento de entrega único, que tem como objeto aquisição de materiais e equipamentos de informática e audiovisual para os Programas de Pós-Graduação (PPEd e PPCJ) da UENP.

Interpostos três recursos, o dois primeiros com fundamento no descumprimento das exigências técnicas dos itens do Edital, apreciado pela Comissão de Contratação, que decidiu pela inabilitação da empresa que apresentou menor valor (fls. 312-318), e o terceiro, este que se submete à análise desta Assessoria Jurídica, pautando-se no suposto não atendimento às disposições do certame, conforme fls. 319-325.

É sucinto o relatório, passamos aos fundamentos.



2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa ASCK Soluções Empresariais Ltda., em síntese, pugna pela desclassificação da proposta da empresa vencedora pelo fato de não ter apresentado marca de um componente do Item 01, do Lote 02, o que, supostamente segundo sua narrativa, descumpriria exigência do edital, fls. 319-325.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, quais foram apresentadas conforme fls. 326-329, sustentando o preenchimento das condições editalícias.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. Neste íterim, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme analisado pela Comissão de Contratação (fls. 330-338):

“O Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025, no seu anexo 2 - Modelo de proposta de preços, indica quais informações a proposta do fornecedor deverá apresentar, sendo elencada a necessidade de apresentação de marca para o ITEM, não sendo solicitado marca dos componentes deste [...] A proposta da empresa LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA. foi encaminhada ao setor técnico solicitante para análise, sendo aprovada por este em 17 de setembro de 2025. A análise da proposta foi realizada com base no descritivo da proposta e especificações técnicas dos catálogos enviados. A seleção dos produtos pela Administração Pública não deve ser realizada com base em razões subjetivas, como marca e modelo, devendo a escolha ser fundamentada em atributos técnicos e econômicos. Infere-se após as análises realizadas que a proposta está de acordo com as solicitações do edital do Pregão Eletrônico nº 22/2025. Ainda, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.”

Portanto, a Comissão de Contratação, embasada por manifestação do setor técnico solicitante, atestou o enquadramento da proposta às previsões do edital, haja vista ter indicado a marca do item que compõe o lote, dispensada a apresentação da marca dos componentes integrantes do item.

Em tempo, considerando a menção à análise técnica do setor técnico solicitante, recomenda-se seja incorporada ao corpo do processo.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica acompanha a Análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pela NÃO APRECIACÃO das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO da habilitação da empresa LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso, conforme a Análise da Comissão de Licitação. Ressalta-se que a manifestação desta Assessoria Jurídica no caso é



meramente opinativa, devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 03 de outubro de 2025.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746

Documento: **Parecer514.03102025recursoPE222025.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 06/10/2025 08:06 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **24.044.258-2** por: **Francisco Schulhan** em: 03/10/2025 14:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
77930715bd97b0b860d7dd37ced93280.